



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0693.10.007340-4/002
Relator: Des.(a) Domingos Coelho
Relator do Acórdão: Des.(a) Domingos Coelho
Data do Julgamento: 27/04/2023
Data da Publicação: 03/05/2023

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO APÓS PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.

- Reconhecida, em sede de embargos declaratórios, a presença de omissão no julgamento do recurso de apelação, mister se faz um novo exame deste recurso, sobretudo da questão não apreciada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0693.10.007340-4/002 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - EMBARGANTE(S): BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. - EMBARGADO(A)(S): ANA CRISTINA FONSECA E SILVA, WILLIAN FERNANDO FERREIRA ALVES, IRACY FONSECA FERNANDES SILVA E OUTRO(A)(S), ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA NETO IRACY FONSECA FERNANDES SILVA, JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA, EULER CUNHA MACIEL REIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DES. DOMINGOS COELHO
RELATOR

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de embargos de declaração (f.374-382) opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face do acórdão de f. 368-370, alegando omissões.

Os embargos foram rejeitados por esta 12ª Câmara Cível, consoante acórdão de f.446-448.

Foi interposto Recurso Especial (f.450-467) que teve provimento em decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão às f.648-651, com o seguinte dispositivo: "RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conheço do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração. Devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, pronunciando-se, como entender de direito, sobre as omissões apontadas, notadamente sobre a não ocorrência de preclusão quanto à exceção e coisa julgada em relação à inclusão, no cumprimento de sentença, de valores declarados prescritos e a limitação da perícia à verificação da referida inclusão."

Após o retorno dos autos do STJ, foi concedida vista a parte embargada, que se manifestou às f. 658-662.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam a complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou ainda para sanar erro.

Sobre os temas esclarece Bernardo Pimentel Souza, in "Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória", 2ª ed., Maza Edições: Belo Horizonte, 2001, p. 304 e 305:

"Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre o tema ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura a inércia do julgador diante da matéria apreciável de ofício."

"A contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional.

Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório."

"Padece a obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível. A obscuridade tanto pode ser ideológica como material. A obscuridade ideológica é marcada pelo defeito na transmissão das idéias pelo julgador. Já a obscuridade material reside no vício formal do pronunciamento jurisdicional. Basta imaginar a hipótese de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a existência de obscuridade material em caso de decisão manuscrita pelo magistrado."

Também cabem embargos de declaração em caso de erro material. Tal hipótese está prevista no art. 494, II do CPC.

No presente caso, tendo o STJ reconhecido o vício de omissão, passo a saná-lo, muito embora tal análise não implique necessariamente em modificação do julgado.

Destaco a omissão reconhecida na decisão do STJ: "a não ocorrência de preclusão quanto à exceção e coisa julgada em relação à inclusão, no cumprimento de sentença, de valores declarados prescritos e a limitação da perícia à verificação da referida inclusão".

Pois bem.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração, quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Entendo que razão assiste ao embargante, pois, de fato, a perícia designada a f. 16/TJ é apenas para apurar se houve ou não a inclusão, nos cálculos do cumprimento de sentença, de valores e períodos expressamente excluídos da condenação pela sentença transitada em julgado.

Ademais, o erro de cálculo é passível de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não havendo que se falar em preclusão ou em violação da coisa julgada.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. "Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1537258/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgamento 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o

depósito e o levantamento da quantia depositada. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1085297/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018.)

Ainda, jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO DE CÁLCULO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RESOLUÇÃO.

O erro de cálculo é passível de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe derruir o fenômeno processual da preclusão ou em violação da coisa julgada, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. O erro de cálculo apontado deverá ser resolvido pelo juízo de origem, conforme livre convencimento motivado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.03.051375-4/002, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 15/06/2020).

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento nº 1.0693.10007340-4/002.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. QUESTÃO RELEVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. - 1. "Não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução." 2. É certo que o cumprimento de sentença não pode ultrapassar os limites da coisa julgada. O erro material é passível de correção a qualquer tempo. O ordenamento jurídico não prestigia o enriquecimento sem causa. 3. A omissão sobre questão relevante quando do julgamento pronunciado no acórdão embargado deve ser suprida e imprimido aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Peço vênua ao eminente Desembargador Relator para aderir ao seu judicioso voto com os seguintes fundamentos:

Os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem rediscussão da matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição ou suprir omissão nele existente.

No caso, a omissão ocorreu quando do julgamento do agravo de instrumento e reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça que devolveu à Turma Julgadora proferir novo julgamento.

Em suas razões recursais o embargante/réu alega, em suma, que o acórdão recorrido omitiu-se sobre o real objeto da perícia designada na instância de origem, que não seria a realização de novos cálculos, mas sim, a comprovação de que os autores/embargados teriam incluído nos cálculos deste cumprimento contas expressamente excluídas pela sentença transitada em julgado. Ademais, destaca que há omissão em relação à possibilidade de o juízo conhecer a qualquer tempo de erros materiais e de cálculos, bem como da alegação de violação da coisa julgada, questões essas não sujeitas à preclusão.

As omissões apontadas devem ser supridas, imprimindo-se aos embargos de declaração efeitos infringentes.

A perícia designada pelo Juízo a quo (fl.16) não se destina à elaboração de novos cálculos, o objeto da perícia, em verdade, restringe-se em analisar se houve ou não a inclusão, nos cálculos do cumprimento de sentença, de valores e períodos expressamente excluídos da condenação pela sentença transitada em julgado.

É certo que o cumprimento de sentença não pode ultrapassar os limites da coisa julgada. O erro material é passível de correção a qualquer tempo. O ordenamento jurídico não prestigia o enriquecimento sem causa.

A propósito, assim já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "Não há falar em preclusão quanto ao erro de cálculo verificado no procedimento executivo, bem como o de que é possível ao magistrado encaminhar os autos ao contador do juízo quando verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/73" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de

10/8/2016). Precedentes. 2. Consoante a Súmula 7/STJ, não pode esta Corte Superior rever entendimento do Tribunal de origem acerca da formação da coisa julgada com relação ao teor do título executivo judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.937.668/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUPOSTO EQUIVOCO EM RELAÇÃO AO VALOR DO BEM DANIFICADO. PLAUSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA QUESTÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, porquanto todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial foram devidamente impugnados no agravo. 2. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, sem necessidade de se reexaminar fatos e provas, mas tão somente análise das questões incontroversas constantes dos autos, não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Havendo dúvida razoável quanto à suposta existência de erro de cálculo, no tocante ao valor da turbina danificada, revela-se correta a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a realização de perícia, sobretudo em razão da elevada complexidade da matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 614.055/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 30/6/2016.)

Trechos retirados do inteiro teor: "[...] 'a regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão'[...]"

"[...] não se está afirmando que houve o apontado erro de cálculo referente ao bem danificado, mas tão somente que, diante da dúvida razoável surgida com os fatos trazidos pelas ora recorrentes, bem como visando garantir uma decisão segura e justa, mostra-se necessária a realização de perícia técnica, conforme acertadamente decidiu o Magistrado singular, não havendo que se falar, portanto, em preclusão".

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL CONTÁBIL. NÍTIDO ERRO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. - Evidenciadas as incorreções do laudo pericial, o qual nitidamente contraria determinações constantes no acórdão proferido em fase de conhecimento, impõe-se a realização de nova perícia. - De acordo com a jurisprudência do STJ, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.100375-0/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CALCULOS. PRECLUSÃO AFIRMADA. REFORMA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Segundo o eg. STJ, a não correção de erro material configura negativa de prestação jurisdicional. Assim, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para dar-se parcial provimento ao agravo de instrumento julgado e deferir-se a pretensão do agravante de realização de nova prova pericial nos autos, em função do erro material existente naqueles cálculos que foram homologados." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0188.92.003956-0/016, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2019, publicação da súmula em 05/04/2019)

Assim, em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao agravo de instrumento nº 1.0693.10007340-4/002 e manter a perícia designada pelo Juízo a quo.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais